



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI nº 967/2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Guapirama - REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Guapirama - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, cujos fatos geradores tenham vencidos até a data de 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – Não poderão ser objeto do programa as seguintes dívidas não tributárias:

- I - As multas e taxas de limpezas realizadas pela Vigilância Sanitária e/ou Agentes de Saúde.
- II - As indenizações devidas ao município de Guapirama, por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os débitos ainda não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada em até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do Programa de Recuperação Fiscal, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributos.

Parágrafo único – O prazo definido neste artigo poderá ser prorrogado através de decreto por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do responsável pelo Departamento Municipal de Tributos e Finanças.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a

I - R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoa Física.

II - R\$ 100,00 (Cem reais) para pessoa Jurídica.

§ 4º As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I – Em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – Na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte.

III – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 6º No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais pertencentes a serventuários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994, porque pertencentes ao(s) advogado(s) da causa;

§ 7º Os créditos de que trata esta lei, poderão ser pagos a vista, ou parcelados da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de vinte a cinco a trinta e seis vezes, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 8º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10 Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 11 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º O contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do responsável do Departamento Municipal de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – Constituição de crédito, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Guapirama – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VII – Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 6º O responsável pelo Departamento Municipal Tributário, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 7º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Art. 9º Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta lei fora do prazo previsto no art. 3º desta lei, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 10 O disposto nesta lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, caso seja necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, aos 13 dias do mês de maio do ano de 2025.

PEDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal